



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0037110-93.2026.4.05.8100

AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE CEARA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ENERGIA E DE SERVICOS DO SETOR ELETRICO DO ESTADO DO CEARA - SINDIENERGIA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA CAVALCANTI CARLOS DINIZ DE HOLANDA - CE19321

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS

ADVOGADO do(a) REU: BRUNO ABREU BASTOS - RJ138772

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, intentada pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FIEC e pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA E DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDENERGIA contra a UNIÃO FEDERAL, a EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, e o OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS, que tem como objeto os Leilões de Reserva de Capacidade de Energia (LRCAP's) de 2026.

Questiona-se em tal ação coletiva, em resumo, a legalidade e a regularidade de tais certames, sustentando-se a existência de vícios relacionados (i) ao volume de potência contratado em patamar significativamente superior às projeções de necessidades indicadas por parcela relevante dos agentes setoriais; (ii) à reduzida competitividade observada durante as sessões públicas; (iii) aos baixos percentuais de deságio verificados; e (iv) à contratação de empreendimentos termelétricos fósseis com horizonte contratual de até quinze anos. Defendem os autores, ainda, que as contratações idealizadas tendem a causar uma elevação importante das tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores em geral, com efeitos particularmente sensíveis sobre o setor industrial.

Na petição inicial, há um destaque de que seria necessária "uma avaliação mais aprofundada acerca da efetiva consideração de alternativas tecnológicas potencialmente mais eficientes, competitivas, flexíveis e sustentáveis, a exemplo de sistemas de armazenamento por baterias (Battery Energy Storage Systems - BESS), mecanismos de resposta da demanda, hidrelétricas com capacidade de regularização e outras soluções de flexibilidade energética já amplamente discutidas em mercados internacionais", em

substituição aos leilões idealizados. Defendem os autores que estariam presentes, no caso, "*elementos técnicos e documentais que indicam possíveis inconsistências relevantes na modelagem e condução do LRCAP 2026, dentre as quais se destacam: (i) a expressiva elevação dos preços-teto em momento imediatamente anterior à realização do certame; (ii) a adoção de premissas metodológicas controvertidas para definição da necessidade de contratação de potência; (iii) a possível fragmentação artificial da competição; (iv) a reduzida competitividade observada nas sessões públicas; (v) a concentração relevante dos resultados em determinados grupos econômicos; e (vi) a insuficiente consideração de alternativas tecnológicas potencialmente mais eficientes, competitivas e menos onerosas ao sistema elétrico nacional*".

Alega ainda a parte autora ter havido violação aos princípios da legalidade, da motivação, da modicidade tarifária, da eficiência administrativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor, da proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, do que resultaria prejuízo de toda a coletividade. Diante disso, após indicar algumas das consequências que entende advirem do contexto ali descrito, a parte autora formula pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

b) a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SEM A OITIVA DAS PARTES, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 c/c arts 297 e 300 do CPC para determinar a suspensão dos atos de homologação, adjudicação e formalização dos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade decorrentes do 2º e do 3º Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência -2026, previstas para os dias 21 e 22 de maio de 2026, até ulterior deliberação deste Juízo;

c) subsidiariamente, caso não se entenda cabível a suspensão integral dos certames, a suspensão dos efeitos dos atos administrativos relacionados aos produtos termelétricos cujos preços-teto tenham sido posteriormente majorados ou cuja modelagem regulatória apresente indícios de restrição à competitividade e potencial onerosidade excessiva aos consumidores;

A parte autora juntou a documentação pertinente.

As partes demandadas, apresentam manifestação. ANEEL id. 162675478, EPE id. 162424483 e UNIÃO FEDERAL, id. 162367418, alegam da necessidade de contraditório prévio e da dificuldade de concessão de tutela em situações como essa que envolve grande complexidade para dar garantia energética ao país. Alegaram também sobre eventual conexão com a ação civil pública n. 1021409-24.2026.4.01.3400, ajuizada em 04/03/2026 na 13ª vara federal do Distrito Federal. Subsidiariamente, da conexão com a ação civil pública n. 1021409-24.2026.4.01.3400, ajuizada em 08/05/2026 na 6ª vara federal do Distrito Federal.

É o breve relato. Passo a decidir.

FUNDAMENTOS.

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando for verificada a probabilidade do direito alegado pela parte autora e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se denota do art. 300, abaixo transcrito:

'Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Sobre o instituto da TUTELA DE URGÊNCIA, ainda sobre os regramentos do código de processo de 1973, foi elucidativa esta decisão do TRF1: "PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessário que já seja possível a tutela definitiva, que é antecipada, isto é, o juiz a concede antes do tempo previsto. Adianta-se a tutela. Para isto, é preciso que haja prova inequívoca da alegação, ou seja, não se faz necessária mais nenhuma prova, pois demonstrada já está, e de maneira clara, evidente, certa, a alegação do autor. A decisão de mérito, por conseguinte, já é possível. Se o autor, no entanto, afirma que há provas a produzir, evidenciado está que a prova que apresentou não é inequívoca. A autora, ora agravante, pleiteia a antecipação da tutela, mas pediu para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção notadamente de nenhum deles (AG nº 97.16714-1-GO, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU/II de 10.10.97).

A fumaça do bom direito (plausibilidade do direito) consiste, na prática, em exame posto à própria matéria de mérito da ação mandamental, ainda que de forma rápida e perfunctória, de forma a restar configurada a grande possibilidade de êxito no final da ação.

O *periculum in mora* significa que, na hipótese de não concessão do provimento liminar, poderá acontecer um dano irreparável ao direito posto em debate.

A questão que ora se apresenta é bastante complexa. Um leilão de energia possui natureza jurídica de ato administrativo de efeitos concretos, e não de um ato normativo abstrato e geral. Além do que, a contratação de reserva de capacidade energética é

competência exclusiva do Governo Federal, conforme estabelece a legislação do setor elétrico brasileiro.

A gestão desse processo funciona da seguinte forma:

Ministério de Minas e Energia (MME): Define as diretrizes e o montante de potência que precisa ser contratado para garantir a segurança do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL): Autarquia federal responsável por promover e realizar diretamente os leilões de reserva de capacidade.

Como Funciona a Contratação:

O processo é estruturado por meio de portarias normativas federais, que determinam quais tecnologias (como usinas termelétricas ou hidrelétricas) podem participar.

Os custos dessa contratação são rateados entre todos os usuários finais do SIN.

Ressaltando que em março, o Governo Federal promoveu os leilões de reserva de capacidade para a contratação de potência.

Bruno Nagli, em artigo no CONJUR, defendendo a atuação e regulação do setor elétrico pelo Poder Executivo, observa como seria nefasta a intervenção do Legislativo, para, por decreto legislativo, sustar essas iniciativas de equilibrar o setor. Assim, faz as seguintes ponderações sobre o assunto:

"A responsabilidade de garantir a segurança energética pertence, de maneira inalienável, ao Poder Executivo, que detém a capacidade técnica e o dever-poder administrativo para dimensionar a necessidade e o desenho da contratação. Sob a ótica do Direito Administrativo, a validade do certame se sustenta na teoria dos motivos determinantes: a realidade fática do Sistema Interligado Nacional (SIN) impõe a medida. Atualmente, o sistema enfrenta um cenário desafiador para o planejamento e sua operação.

(...)

Há um excesso expressivo de produção de eletricidade por painéis solares durante o pico de insolação diurna, especialmente com o aumento exponencial da mini e microgeração distribuída solar fotovoltaica, e mesmo a geração eólica, embora complementar em muitos momentos, apresenta variações que também desequilibram o sistema. Em

contraste, quando a noite chega, essa geração despenca de modo abrupto, exatamente no momento em que o Brasil atinge o pico de demanda por energia. Para equilibrar tal balança e afastar o risco de apagões -- cuja ocorrência configuraria grave falha e omissão do Estado --, a confiabilidade do sistema exige fontes capazes de entrar em operação de maneira rápida e firme. As usinas contratadas no leilão de março cumprem, portanto, a finalidade pública imperativa de fornecer energia despachável e de sustentar a rede elétrica no momento de maior estresse.

(...)

A tutela jurídica do setor elétrico não admite que o interesse público fique refém de disputas setoriais; a regularidade da prestação do serviço exige a eficácia imediata da firmeza contratada hoje para resguardar a estabilidade do sistema até que as novas matrizes de armazenamento entrem em pleno funcionamento comercial.

(...)

A pretensão de sustar o certame, assim, cria uma grave instabilidade institucional. A interferência arbitrária afasta investidores, eleva o prêmio de risco em futuras contratações e compromete o suprimento. A atuação fiscalizatória do Congresso é vital para a República, mas deve ocorrer dentro das balizas da Carta Magna. O acionamento dos órgãos de apuração demonstra o vigor democrático; porém, a tentativa de cancelar a licitação por meio de um projeto de decreto legislativo configura uma invasão inconstitucional na competência do Executivo. Preservar a separação dos poderes em tal cenário é a única maneira de assegurar o respeito aos contratos, a segurança jurídica e a estabilidade da matriz elétrica do país."

(<https://www.conjur.com.br/2026-mai-15/usar-pdl-para-cancelar-licitacao-do-executivo-e-inconstitucional/> (<https://www.conjur.com.br/2026-mai-15/usar-pdl-para-cancelar-licitacao-do-executivo-e-inconstitucional/>)).

Pois bem, assim como não cai bem a interferência direta do Legislativo para sustar os leilões, entendo também que não cabe tal medida, ao menos nesse momento processual, igualmente ao Poder Judiciário, notadamente porque é um assunto sensível e está envolto no chamado mérito administrativo, que diz respeito a um juízo de conveniência e oportunidade, próprio da Administração Pública.

No caso concreto, ao menos nesta análise inicial, não se verifica demonstração suficientemente robusta apta a afastar, de plano, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e regulatórios impugnados pela parte autora. Além disso, as manifestações já apresentadas pelos entes públicos evidenciam a existência de potenciais impactos econômicos, sistêmicos, regulatórios e operacionais decorrentes de

eventual suspensão imediata dos certames, circunstância que recomenda maior prudência jurisdicional neste momento processual. É de se destacar, ainda, que os pedidos formulados possuem potencial repercussão sobre contratos administrativos complexos, planejamento energético nacional, segurança regulatória e interesses de terceiros participantes dos leilões, impondo-se, portanto, a prévia oitiva dos entes envolvidos antes de eventual apreciação mais aprofundada da pretensão liminar.

Destarte, neste momento processual, ausentes, por ora, elementos suficientes para o deferimento imediato da tutela de urgência pretendida, o seu indeferimento é medida que se impõe neste momento processual, sem prejuízo de reavaliação posterior após a adequada formação do contraditório.

Quanto a prevenção das ações antes ajuizadas na SJDF, em Brasília, terei que analisar melhor essa questão, após o contraditório, e saber se realmente seria o caso de modificação da competência para a presente ação em suposta conexão com as outras aqui citadas. Aliás o STJ também pode ser acionado para a eventual reunião de processos desta natureza, conforme o art. 105, I, "d" da CF, como foi no caso do Conflito de Competência Nº 169.151 - SE (2019/0322772-9) que lidou com o derramamento de óleo no Nordeste ocorrido no ano de 2019, e foi indicada a 1ª Vara da SJSE para reunir as diversas ACP's que foram ajuizadas pelo país.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Determino a intimação da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL e da EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA, para que se manifestem, especificamente, acerca do pedido liminar, no prazo de 10 (dez) dias. Bem como, cite-se, no mesmo ato, para contestarem o feito, no prazo legal.

Os atos de comunicação processual deverão ser cumpridos com prioridade, diante da natureza da demanda e da proximidade do cronograma regulatório mencionado nos autos.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com prioridade.

Fortaleza-CE, data e assinatura no sistema.

lpv

Assinado eletronicamente por: **LUIS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA**

20/05/2026 15:50:19

<https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **162874960**



26052015501991400000183556524

IMPRIMIR

GERAR PDF